



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000284694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2340677-28.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes UALL CREATIVE INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e RAFAEL MEDEIROS BIASOTTO, é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35729

Embargos de Declaração Cível nº 2340677-28.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargtes: Uall Creative Indústria, Comercio e Serviços Ltda. - Em Recuperação Judicial e Rafael Medeiros Biasotto

Embargado: Banco Safra S/A

Juiz de Direito: Dr(a). Celso Lourenço Morgado

Embargos de Declaração – Embargantes que referem a vícios no julgamento do recurso de agravo de instrumento – Inocorrência – Análise de todas as teses e circunstâncias dos autos, no contexto da discussão posta *sub judice* – Recurso de nítido caráter infringente – Impossibilidade de rediscussão – Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC – Intuito de prequestionamento – Dispensabilidade de expressa menção a dispositivos legais eventualmente vulnerados pela decisão para tal finalidade – Dispositivos suscitados prequestionados por força de lei, *ex vi* do artigo 1.025 do Código de Processo Civil vigente – Precedentes - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Uall Creative Indústria, Comercio e Serviços Ltda. – Em Recuperação Judicial e outro**, em face do v. acórdão proferido às fls. 600/612, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento da embargante, nos autos de execução ajuizada por **Banco Safra S/A**.

Alega a embargante, em síntese, que o julgado foi omissivo quanto (i) à análise da inexigibilidade do crédito e ocorrência de fato

superveniente; (ii) à análise dos graves riscos à recuperanda em relação à penhora das quotas sociais; (iii) à análise da manutenção da penhora do domínio eletrônico e da afetação direta ao patrimônio da recuperanda; e (iv) à extensão e critérios de comunicação pelo juízo da execução para o juízo recuperacional (necessidade de direcionamento de todos os atos de constrição para avaliação da pertinência por parte daquele juízo). Ainda, refere à necessidade de indicação dos dispositivos de lei violados para fins de prequestionamento (fls. 01/06).

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos, **rejeitando-os no tocante ao mérito.**

A embargante refere a suposto erro a eivar o julgado, o qual, entretanto, não padece de nenhum vício, tendo dirimido integralmente a controvérsia, de forma clara e coesa, no contexto da discussão posta *sub judice* e da solução atribuída à causa.

É certo que foram sopesados, na fundamentação do *decisum*, todos os aspectos e dispositivos legais relevantes para o deslinde das questões levadas à apreciação desta C. Câmara. Os fundamentos foram, expressa e claramente, alinhavados no acórdão que, portanto, não padece de qualquer mácula.

Note-se que, ao discorrer sobre a – suposta – inexigibilidade do crédito e ocorrência de fato superveniente, salientamos à fl. 604 que: “(...) *embora os recorrentes sustentem 'superveniente inexistência*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

de crédito atrelado à garantia fiduciária, a ensejar sua inexigibilidade e sujeição ao processo de recuperação judicial', trata-se de matéria já apreciada e acobertada pelo manto da coisa julgada no bojo da Impugnação de Crédito n. 5066430-62.2022.8.24.0023, decidida pelo d. juízo da Recuperação Judicial (fls. 567/573). Inequivocamente, trata-se de repetição de tese preclusa, pelo que incabível rediscussão da matéria na hipótese. Para mais, ainda que se alegue superveniência de fato novo, a ensejar a submissão do crédito ora perseguido ao plano de soerguimento, necessário seja levado ao conhecimento do d. Juízo Universal da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina, a quem competirá, exclusivamente, decidir sobre classificação dos créditos sujeitos (ou não) ao procedimento recuperatório”.

Mais adiante, restou exposto à fl. 606 que: “(...) o devedor responde, para o cumprimento das obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros (CPC, art. 789). E, nos termos do parágrafo único do artigo 805 do mesmo códex, 'ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados'”.

Em complemento, pontuou-se às fls. 607/608, que: “Não há que se falar em impossibilidade da constrição determinada pelo d. juízo da execução de origem, vez que os ativos penhorados não pertencem à empresa em soerguimento, mas integram seu capital social, cuja titularidade pertence aos quotistas e, portanto, são passíveis de penhora. Além disso, a alteração da titularidade das cotas, por força de adjudicação ou alienação, não implica redução do patrimônio da sociedade, que permanecerá o mesmo

(art. 861, caput e parágrafos, do CPC)”

Conveniente observar que a valoração da prova e a aplicação da lei ao caso concreto são questões pertinentes à livre convicção do Juízo, sendo certo que os aclaratórios estão pautados, exclusivamente, na insurgência da parte recorrente em face do resultado do julgamento, o que denota que sua pretensão, em realidade, é de imprimir caráter infringente ao recurso, com vistas ao reexame de matérias que já foram objeto de adequada apreciação.

Como cediço, tal caráter infringente somente é admissível quando decorrente de correção de erro material manifesto, suprimimento de omissão ou para fins de sanar contradição, hipóteses estas ausentes no caso *sub judice*, consoante já esclarecido.

Revela-se inconcebível, nesse contexto, a oposição dos presentes embargos de declaração, porquanto sua única finalidade é, claramente, a rediscussão de matérias que já foram objeto de decisão, o que implicaria atribuir a este recurso efeito regressivo, desprovido de previsão legal.

Outrossim, quanto à extensão e critérios de comunicação entres os d. juízos da execução e da recuperação, observado ao final do decisório embargado (fl. 612), igualmente não há que se falar em qualquer omissão, vez que, em se tratando de hipótese de cooperação jurisdicional, a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

própria lei¹ estabelece os parâmetros para sua realização, apontando, inclusive, a inexistência de maiores formalidades para tanto, pelo que competirá aos respectivos juízos competentes deliberarem sobre o assunto.

Para mais, vimos entendendo que se revela dispensável a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo desses recursos (consoante Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

Nesse sentido o posicionamento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça:

“Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, o prequestionamento não exige a expressa menção dos dispositivos tidos por violados, bastando que a matéria por eles versada tenha sido discutida pelo Tribunal de origem, hipótese ocorrente nos autos consoante se verifica do acórdão recorrido. Precedentes: REsp 1345910/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em

¹ Art. 69, CPC: O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como: I - auxílio direto; II - reunião ou apensamento de processos; III - prestação de informações; IV - atos concertados entre os juízes cooperantes (...).

§ 2º. Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para: (...) IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; VI - a centralização de processos repetitivos; VII - a execução de decisão jurisdicional.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

09/10/2012, DJe 31/10/2012 e EDcl no REsp 1131762/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 14/09/2012.” (AgRg no REsp nº 723128 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 21/02/2013, v.u.).

E, na mesma linha, a jurisprudência desta C. Corte:

“PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. Matéria veiculada examinada e tratada no julgamento do agravo interno. O agravo interno. Orientação jurisprudencial que evidencia a desnecessidade de explicitação do enfrentamento das normas que envolvem o mérito, bastando a implícita discussão sobre a matéria efetivamente devolvida.” (Embargos de Declaração nº 0046337-05.2011.8.26.0053/50000, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. José Maria Câmara Junior, j. 16/10/2013, v.u.);

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DEFEITO PASSÍVEL DE CORREÇÃO NO JULGADO, HAVENDO EM SEU BOJO PRONUNCIAMENTO CLARO E APTO À COMPOSIÇÃO DO LITÍGIO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA, IMPONDO-SE A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.” (Embargos de Declaração nº 9080197-71.2009.8.26.0000/50000, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edgard Rosa, j. 17/10/2013, v.u.).

Com efeito, é certo que o Código de Processo Civil, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

seu artigo 1.025, considera prequestionados todos os dispositivos suscitados em sede embargos, mesmo na hipótese de rejeição, in verbis:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Sendo assim, uma vez não preenchidas as hipóteses elencadas no art. 1.022, da Lei Processual, a rejeição dos presentes aclaratórios é medida de rigor.

Pelo exposto, por meu voto, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo, na íntegra, o v. acórdão proferido.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora